

§ 56. Artigo de postura para ser collocado no lugar competente, cada troy que entrar de fóra do municipio para a cidade e seus arrabaldes, pagará dous mil reis de cada viagem.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contem O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

Visconde de Itú'.

Para v. exc. vór.—Edmundo Muniz Barreto a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto do mil oitocentos e oitenta e tres.

*João de Sá e Albuquerque,*

## N. 41

O visconde da Itú, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Aphiay, resolve :

### **Codigo de Posturas da villa de Aphiay**

#### CAPITULO I

##### DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1º. Haverá um arruador nomeado pela camara, que será conservado enquanto bem servir, e que deverá fazer os alinhamentos necessarios com assistencia do fiscal e secretario.

Art. 2º. De cada alinhamento que se fizer, ainda que o edificio tenha mais de uma frente, perceberá o arruador dous mil reis, o secretario, do termo que lavrar, um mil reis, e o fiscal, um mil reis. Do termo assignado pelos tres será dada uma copia ao dono da data, e aquelle que se recusar a tal serviço, pagará a multa do 5\$.

Art. 3º. A pessoa que se julgar aggravada em seus direitos pelo alinhamento feito, poderá recorrer á camara municipal.

Art. 4º. Todo o dono de predios nesta villa e seus limites, é obrigado a caiar e rebo-car as frentes de sua casa ou casas, quando designado. O fiscal fixará elital ao menos uma vez por anno. Os infractores serão multados em cinco mil reis de cada predio, além da despeza com a caiação que, neste caso, poderá o fiscal mandar fazer.

Art. 5º. E' prohibido fazer e conservar cercas de madeiras no alinhamento das ruas desta villa. Os contraventores serão multados em dez mil reis, e obrigados pelas despesas da demolição, quando recusando-se a fazel-a, for feita por mandado do fiscal.

Art. 6º. Todos os moradores desta villa são obrigados a limpar as frentes de suas casas e valetas que dão escoamento ás aguas pluvias, sempre que for preciso. Os que, advertidos pelo fiscal ou qualquer autoridade policial, deixarem de immediatamente fazer a limpeza recommendada neste artigo, serão multados em 2\$.

Art. 7º. Os donos de animaes encontrados mortos nas ruas desta villa e suas immediações, serão obrigados a enterral-os, e multados em 5\$ quando a isso se opponham, além da despeza que se fizer com o enterro feito a ordem do fiscal.

Quando fôr desconhecido o dono do animal, o fiscal mandará enterral-o, e as despesas correrão por conta do cofre municipal.

Art. 8º. Fica prohibido galopar-se de dia ou de noite nas ruas desta villa ; os infractores serão multados em 10\$ de cada vez.

Art. 9º. Fica prohibido conservar porcos dentro desta villa, embora em cercados. Os que forem encontrados, no primeiro caso serão immediatamente mortos e postos em praça,

enjo liquido dividido a meio será entregue ao dono e outra parte entrará para o cofre municipal. No segundo caso o fiscal intimará os donos para que em 24 horas dêem destino a mudança de ditos porcos para fóra dos limites da villa, e serão multados em 10\$ os que desobedecerem a recommendação acima, podendo o fiscal mandar abrir o fecho em que estiverem ditos porcos. Se o dono dos porcos mortos, comparcendo antes de serem arre-matados e quizer pagar um mil réis de cada um, lhe serão entregues.

Art. 10. Os cães que vaxarem pelas ruas desta villa, serão mortos com bolas venenosa-sas, todas as vezes que forem encontrados ; exceptuam-se os que seus donos, pagando 2\$ de cada um annualmente, estejam acaimados. Não serão mortos os cães que andarem em companhia de tropeiros ou outros viajantes.

Art. 11. De toda a reza que for picada para negocio, pagará o dono 2\$240 no mesmo dia em que a expuzer á venda, e será multado na quantia de 5\$, quando o não faça no dito praso.

Art. 12. O fiscal poderá obstar que se matem rezes, todas as vezes que encontra-as magras e doentes. Se o dono cortar-as será multado em 30\$ e embargada a venda. Ni-n-guém poderá matar rezes sem que as apresente ao fiscal ou a alguma outra pessoa encar-regada pelo mesmo.

Art. 13. Enquanto não houver matadouro publico, as rezes para serem picadas serão mortas em local designado pela camara municipal, o que fará publicar por editaes. Os que matarem fóra do lugar designado pagarão a multa de 15\$.

Art. 14. É prohibido matar-se rez fóra do rocio da villa, conduzir os quartos e ex-pol-os á venda. Os que assim fizerem pagarão a multa de 10\$, e só ficarão isentos quando o fiscal der consentimento, convencido de que a rez não pôde vir por outro meio, isto é, por ser muito arisca, ou por ter morrido do algum desastre.

Art. 15. Os que venderem generos falsificados ou deteriorados, pagarão a multa de 10\$ e restituirão o valor por que venderam.

## CAPITULO II

### DOS PESOS, MEDIDAS E BALANÇAS

Art. 16. Todos os negociantes e mais profissionaes que venderem generos por pesos e medidas, deverão tol-os aferidos, para o que todos os annos, no mez de Julho, os apre-sentarão ao aferidor, para serem aferidos e cotejados com o padrão legal. Os infractores pagarão a multa de 10\$, ficando sempre obrigados a aferição.

Art. 17. O aferidor pue passar recibo de aferição sem a tor feito pelo padrão, pagará 20\$ de multa e será obrigado a aferir o cotejar sem poder levar cousa alguma.

Art. 18. A camara municipal mandará cobrar o imposto de aferição de pesos e medi-das, incluídas as balanças, na fórma da tabella abaixo, sendo o serviço da aferição feito no paço da camara municipal, precedendo annuncio por edital. Ao portador dos pesos o medidas será dada uma guia, contendo a relação dos pesos e medidas entregues, e por moio da qual os receberá, depois de satisfeito o pagamento da aferição.

Art. 19. A aferição será feita pelo aferidor devidamente habilitado, nos termos da lei, ou em sua falta, pelo professor publico, nomeado pelo presidente da camara.

Art. 30. O aferidor, depois de encerrado o praso para as aferições, apresentará á ca-mara um relatorio acerca dos trabalhos da aferição, fazendo menção dos infractores para serem punidos pelos abusos.

Art. 21. A camara pagará cincoenta por cento do percentagem ao aferidor.

### TABELLA DA AFERIÇÃO

#### *Imposto a cobrar pela camara municipal*

- De 1 a 10 metros, 1\$.
- De 10 a 20 metros, 1\$500.
- De 1 metro, para negociante, 2\$.
- De 1 a 0,05, 200 réis.
- De 1 hectolitro ou 100 litros, 1\$
- De ¼ hectolitro ou 50 litros, 1\$.
- De 4 decalítrros ou 40 litros, 700 réis.
- De 2 decalítrros, 600 réis.
- De 1 decalítrro, 500 réis.
- De 5 litros, 400 réis.
- De 2 litros, 300 réis.

- De 1 litro, 200 réis.
- De ¼ litro ou 5 decilitros, 100 réis.
- De um terno completo de medidas, 4\$.
- Para verificar pesos de 1 até 500 grammas (balanças medicinal) 1\$.
- Para verificar pesos de 500 grammas até 5 kilos, 1\$500.
- Para verificar peso de 5 até 10 kilos, 2\$.
- Para verificar peso de 10 até 20 kilos, 2\$500.
- Para verificar peso de 20 até 50 kilos, 3\$.
- Para verificar peso de 50 para cima, 4\$.
- De 50 kilogrammas, 1\$.
- De 20 kilogrammas, 800 réis.
- De 10 kilogrammas, 700 réis.
- De 5 kilogrammas, 600 réis.
- De 2 kilogrammas, 500 réis.
- De 1 kilogramma, 400 réis.
- De 100 a 500 grammas, 300 réis.
- De 1 a 100 decigrammas, 200 réis.
- De 1 a 5 centigrammas, 100 réis.
- De 1 a 5 milligrammas, 80 réis.
- De um terno completo de posos, 4\$.

### CAPÍTULO III

#### DA AGRICULTURA

Art. 22. O animal cavallar, muar ou vaccum que, conservado em terra lavradia, entrar em plantações alheias, será apprehendido com duas testemunhas, que assignarão uma exposição do occorrido, a qual sendo entregue ao fiscal com o animal apprehendido, se procederá da forma seguinte :

§ 1º. Se o dono do animal, no prazo de 24 horas depois do deposito, requerer a entrega, lhe será deferido, pagando 5\$ de multa, além da despeza de deposito, mostrando ter indemnizado ao dono da lavoura, o estrago feito por dito animal.

§ 2º. Fimdo o prazo acima o fiscal fará arrematar os animaes, e do liquido tirar-se-ha 5\$ como multa. O resto será dividido, metade ao dono do animal e metade ao dono da lavoura estragada.

§ 3º. Antes de ter lugar a apprehensão de que trata o artigo acima, será o dono do animal uma só vez avisado com duas testemunhas.

Art. 23. Os porcos encontrados em lavouras alheias serão mortos em presença de duas testemunhas, depois de avisado o dono uma só vez com duas testemunhas. O dono dos porcos será obrigado a pagar ao dono da lavoura os estragos feitos.

Art. 24. Todo aquelle que plantar beira estrada, ou no rocio desta villa, e bem assim perto dos lugares até hoje reconhecidos criadores, deverá cercar as plantações com cerca de loi. Os que não o fizerem não terão direito de fazer apprehensão dos animaes que entrarem em sua lavoura.

Art. 25. Entende-se por cerca de loi o vallo do dous metros e vinte centimetros de boca e dous metros e vinte centimetros de fundo, cercas de varas, trincheira ou páu a piquo, que tenha pelo menos dous metros e vinte centimetros de altura, amarrados ou pregados com toda a segurança. Estas cercas no rocio desta villa e suas immediações ficam sujeitas a inspecção do fiscal, a quem communicarão a sua factura. Serão multados em 10\$ os que não fizerem o aviso acima, e no duplo os que no prazo de oito dias deixarem de reedificar ditas cercas, quando contendo plantações não offbrocerem a segurança precisa.

Art. 26. Aquelle que sem justa causa fizer apprehensão ou matar animaes a pretexto de prejuizo causado em sua lavoura, será multado em 15\$ e obrigado a indemnisar o valor dos animaes assim mortos.

Art. 27. As roçadas e derrubadas que estiverem contiguas á terras, roçada ou plantações alheias, não poderão ser queimadas sem fazer um acceiro de seis metros e sessenta centimetros pelo menos de largura, com roçada, avisando o dono para assistir á queima. E se o dono da roçada, terreno ou lavoura contigua dispensar o acceiro, não será preciso, e em tal caso não poderá reclamar pelos prejuizos que soffrer com a queima. Aquelle que, sem observar as providencias estabelecidas, lançar fogo e offender a terceiro, será multado em 20\$, além de pagar o dainno causado.

Art. 28. Todo aquelle que fizer roçada e derrubada junto de outra que esteja prestes a ser queimada, deverá deixar uma restinga de matos na extousão de dez metros pelo menos. E se ainda assim o fogo communicar-se não terá direito a reclamação alguma.

Art. 29. Quando os moradores de qualquer lugar do municipio, onde tenham cultura e animaes, dividindo por cerca os animaes, da cultura, serão todos obrigados na factura e conservação da dita cerca, que será dividida em secções correspondentes as forças de cada um, ficando responsaveis pelo danno causado pela sua negligencia. As secções de que trata o presente artigo serão divididas de commum accôrdo entre os interessados, que assignarão uma declaração a respeito, que será entregue ao fiscal da camara. Os que infringirem o presente artigo serão multados em dez mil réis de cada vez, e obrigados a cumprir com o disposto.

## CAPITULO IV

### DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 30. As estradas geraes e do sacramento serão feitas ou conservadas pelos proprietarios dos terrenos por onde passarem, cuja factura será annualmente nos mezes de Março e Abril. O que fica a cargo dos inspectores de quarteirão, que darão parte immediatamente ao fiscal dos que o não fizerem, os quaes serão multados na quantia de 15\$ cada um, além de serem obrigados a fazer o serviço no prazo que lhes fór concedido pelo fiscal, e multados no duplo, findo o dito prazo.

Art. 31. As estradas e caminhos terão : as primeiras, nunca menos de seis metros e sessenta centímetros, sendo dous metros e vinte centímetros de leito viavel, e dous metros e vinte centímetros para cada lado, roçado. Os segundos, chamados de sacramento, terão um metro e setenta e seis centímetros de limpo e um metro e trinta e dous centímetros do roçado de cada lado.

Art. 32. Ninguem poderá fechar e mudar caminho, sem licença da camara, que para conceder, ouvirá os interessados, e igualmente ninguem poderá abrir caminho em terrenos alheios ou naquelles que tendo parte, qualquer dos interessados se opponha, serão multados os infractores na quantia de 15\$, com a obrigação de, no prazo que marcar o fiscal, nunca mais de oito dias, pôrem tudo no antigo estado.

Art. 33. Ficam prohibidas as porteiras de varas em estrada e caminho de servidão publica. Os infractores pagarão a multa de 10\$ e serão obrigados ás despesas da demolição, quando não queiram fazel-a.

Art. 34. Todo aquelle que derrubar arvores e deixar sobre o leito dos caminhos viaveis, será multado em 10\$, e obrigado a desfazer o obstaculo, logo que pura isso fór intimado pelo inspector de quarteirão, ou por ordem do fiscal ou de qualquer autoridade deste municipio.

Art. 35. Os proprietarios de terrenos, por onde passam estradas e caminhos ficam mais obrigados a fazer cavas e aterros para facilidade do transitio. Os infractores incorrem nas penas do art. 30.

Art. 36. A camara municipal consignará verbas para limpeza da villa e rocio, cujos serviços ficarão sob a inspecção do fiscal e serão feitos durante os mezes de Março e Abril.

Art. 37. O fiscal sempre que julgar de urgente necessidade, mandará fazer dentro da villa e rocio os reparos precisos, podendo despende até a quantia de 20\$, para o que solicitará do presidente da camara autorisação para o pagamento.

Art. 38. Quando mais de uma pessoa tiver parte em terreno por onde passa estrada e caminho, será multada na fórma do art. 30, isto é, cada uma de per si. O que fizer a parte que lhe fór correspondente ficará isento da multa. Outro sim, dado o caso que diversos possuam um terreno indiviso, e nem todos o desfructem, só fica obrigado a fazer toda a testada aquelle que desfruta o terreno, e só a este será imposta a multa acima estipulada, quando deixar de fazer.

Art. 39. O proprietario de terreno no municipio é obrigado pela factura de suas testadas, não importando que não transite por aquelle caminho, uma vez que elle dê transitio e esteja sendo occupado.

## CAPITULO V

### DA EDIFICAÇÃO E LIMPEZA DAS RUAS

Art. 40. Todos os predios terreos que se construirem nesta villa, terão pelo menos tres metros e noventa e seis centímetros de altura. Multa de 15\$ ao infractor e obrigado a reformar a obra neste padrão. A mesma obrigação e pena cabe aos que reedificarem as frentes.

Art. 41. Ninguem poderá edificar nos limites desta villa sem ter licença da camara, depois de alinhado o terreno pelo arruador. Os infractores serão multados em 20\$, e intimados para não continuarem na obra.

Art. 42. Caduca e fica sem effeito a concessão de data dada pela camara, se no prazo de seis mezes não fôr edificado o predio, podendo neste caso ser concedida a outro.

Art. 43. Esteios fincados não garantem propriedade; por isso, poderá a camara ceder os terrenos que estejam com esteios, logo que se esgotar o prazo do artigo antecedente.

Art. 44. Nos terrenos concedidos, nesta villa, poderão construir muros ou paredes rebocadas e caiadas, contanto que tenham pelo menos dous metros de altura.

Art. 45. Ninguem poderá apossar-se dos terrenos contiguos aos predios de sua propriedade, embora levante muro ou parede; o infractor será multado em 15\$ e obrigado a abrir mão do terreno assim occupado.

Art. 46. A ninguem será dada mais do uma data para edificação, salvo se já tiver edificado a primeira. E' prohibido transferir-se a um terceiro datas de terrenos concedidas pela camara: os que o fizerem incorrerão na multa de 15\$, tanto o transferente como o transferidor, que perderá o direito de poder edificar.

Art. 47. E' prohibido fazer-se tacaniças que despejam aguas no terreno em seguimento das ruas, e só poderá fazer aquelle que obtiver licença da camara, a qual procedendo a exame por meio de uma commissão, julgará de conveniencia. Os infractores pagarão 20\$ de multa, sendo obrigados a desfazer a obra naquella parte.

Art. 48. A camara poderá fazer nas ruas desta villa os melhoramentos que julgar uteis, não importando que com taes serviços mude a fórma dos predios dos proprietarios.

Art. 49. Todos os moradores desta villa e seu rocio, ficam prohibidos de lançar nas ruas, lixo, aguas servidas, infectadas e animaes mortos. Os infractores pagarão cinco mil réis de cada vez.

Art. 50. E' prohibido depositar-se nas fontes de servidão publica, tudo que possa infectar, sujar e perturbar o curso natural das aguas, assim como fazer derrubadas ou queimar perto das mesmas aguas, com o que podem ser diminuidas. Quem der causa a tal dano será multado em 15\$.

Art. 51. Ao fiscal compete cuidar e zelar das aguas que dão servidão publica a esta villa, podendo para conservação fazer os reparos precisos e autorizados nesta postura.

Art. 52. As lavadeiras não têm direito algum para apossar-se de bicos de agua nas fontes de servidão publica, como abusivamente praticam. Aquella que se oppuzer a este artigo será multada em 5\$.

Art. 53. Fica prohibido derrubar-se pinheiros e outras arvores frondosas existentes no logradouro publico desta villa e seu rocio. Os contraventores serão multados em 10\$.

Art. 54. Podem as ditas arvores ser cortadas, estando dez metros distantes dos caminhos e dos lugares grammados e limpos. Fica comprehendido no artigo antecedente o costume de cortarem pinheiros novos, para aformosear as ruas e caminhos.

Art. 55. Fica prohibido collocar madeiras nos lugares onde possam atrapalhar o transitio; os que o fizerem serão multados em 5\$. Será isto admissivel quando essas madeiras ou outros materiaes forem postos e juntos ao lugar da edificação, contanto que o transitio não fique interrompido.

Art. 56. Todos os proprietarios ou seus encarregados são obrigados, dentro desta villa, a concertar a rua nas frentes de seus predios, na distancia de dous metros ou até encontrar a valleta feita ao correr das ruas. Os infractores serão multados em 10\$, além de ser o serviço feito á sua custa.

## CAPITULO VI

### DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 57. E, permittido o uso de faca ao arreador.

§ 1º. Ao tropeiro, enquanto estiver em serviço de sua profissão.

§ 2º. Ao carreiro, o uso de facas, machados, fouce e guilhada, enquanto estiver em serviço de sua profissão.

§ 3º. Os viajantes, enquanto não chegam ao lugar onde façam parada.

Art. 58. Os demais que andarem armados, serão punidos na fórma das leis a respeito, e pagarão mais 15\$ de multa, de cada vez que forem encontrados armados nas ruas desta villa, rocio, freguezia da Ribeira e ajuntamento em qualquer parte deste municipio.

Art. 59. Não só o fiscal como qualquer agente policial poderá impôr a multa de que trata o artigo antecedente.

Art. 60. E' prohibido em casas de negocio ou qualquer outra dentro desta villa, perturbar o socogo publico, com vozarias e algazarras; os contraventores pagarão a multa de 5\$ cada um, e o dono da casa ou negocio será multado no duplo. Se, sendo advertidos pelo fiscal ou á ordem de qualquer autoridade, ainda continuarem na orgia, soffrerão 24 horas de cadeia. Em igual pena incorre o que der tiros com armas de fogo dentro desta villa, a

não ser nas noites e dias de S. João, Santo Antonio e S. Pedro, ou nos dias de festa nacional, ou por motivo de regosijo publico.

Art. 61. Todos os que cortarem madeiras e cipós sem consentimento do dono dos terrenos, pagarão a multa de 5\$ de cada vez. Para isso o inspector de quartelão enviará ao fiscal uma exposição do occorrido.

## CAPITULO VII

### DO COMMERCIO, INDUSTRIA E PROFISSÃO

Art. 62. Todo o negociante para continuar com seu negocio dentro desta villa, pagará :

§ 1.º Sendo domiciliario, 20\$ annuaes para vender fazendas, armarinho, etc.

§ 2.º Sendo domiciliario com taberna de molhados e generes da terra, 10\$ annuaes. Os infractores pagarão mais; os do § 1.º, 30\$ de multa, e os do § 2.º, 15\$.

Art. 63. Os negociantes não domiciliarios, que quizerem estabelecer commercio nesta villa, pagarão :

§ 1.º Para vender fazenda, armarinho e outros generos, 30\$ annuaes.

§ 2.º Para ter taberna com molhados e generos da terra, 15\$ annuaes.

§ 3.º Os infractores pagarão mais de multa o duplo de valor da licença.

Art. 64. Se entende anno financeiro, o tempo decorrido de 1.º de Julho a 30 de Junho seguinte; portanto, os que em qualquer epoca do anno tirarem licença, findará esta a 30 de Junho.

Art. 65. Os que expuzerem a venda rapadura, asucar, farinha, toucinho, carne, feijão, milho e outros geueros da terra, pagarão 8\$ de liconça, e mais 12\$ de multa no caso da infracção.

Art. 66. Os domiciliarios neste municipio com casa de commercio com fazendas e armarinho fóra desta villa, pagarão 40\$ annuaes. E os que tiverem taberna no mesmo lugar, pagarão 20\$. Os contraventores pagarão a multa do 30\$, além do imposto.

Art. 67. Os não domiciliarios que quizerem estabelecer-se com casa do commercio fóra desta villa, pagarão 60\$ de licença. Os infractores pagarão mais a quantia equivalente a da licença.

Art. 68. Os mascates que vierem de outros municipios, para vender neste fazendas, joias e outros generos, pagarão de licença 300\$, Os infractores pagarão mais 30\$ de multas

Art. 69. Os domiciliarios que quizerem mascatear, pagarão 60\$ por anno. Os infractores pagarão mais 30\$ de multa.

Art. 70. Os negociantes estabelecidos que quizerem mascatear, pagarão, além da licença para ter casa aberta, mais dez mil reis.

Art. 71. Ninguem poderá mascatear sem que primeiro apresente ao inspector de quartelão conhecimento impresso de ter pago a competente licença.

Art. 72. Toda a pessoa que quizer mascatear ou abrir casa de negocio e assim as já estabelecidas, requererão licença ao presidente da camara, e na falta deste ao respectivo fiscal.

Art. 73. As licenças concedidas aos negociantes são intransferiveis. O que o fizer pagará 20\$ de multa.

Art. 74. Fica prohibido bandeiras de outros municipios esmolarem neste. Os infractores pagarão a multa de 30\$, e nas reincidencias soffrerão, de cada una, oito dias de prisão.

Art. 75. Ninguem poderá vender e comprar por atacado generos alimenticios, quando houver escassez. Os infractores pagarão 10\$ cada um, sendo sujeitos a desfazer o negocio, no que intervirá o fiscal ou autoridade policial.

Art. 76. Todos os donos de engenho de moer canna, deste municipio, pagarão annualmente 5\$; os infractores soffrerão a multa de 10\$.

Art. 77. Os donos de engenho com cylindro de ferro, pagarão 10\$, e na infracção 20\$ de multa.

Art. 78. Os donos de engenhos do serrar e pilar pagarão 8\$ de licença. Os infractores pagarão mais 10\$ de multa.

Art. 79. As licenças de que tratam os artigos antecedentes serão requeridas nos mezes de Junho e Julho ao presidente da camara, e na falta deste ao fiscal. As licenças acima são devidas ainda que o engenho trabalho a proveito de um terceiro. E ficam isentos do imposto, os que justificarem não ter trabalhado algum com ditas machinas durante o anno.

Art. 80. Todos os negociantes estabelecidos, para podorem obter nova licença, apresentarão o conhecimento de ter saldado o imposto geral de sua industria no ultimo anno, e os que não apresentarem o conhecimento ou uma declaração de empregado fiscal das

rendas geraes, que prove nada dever a fazenda nacional, não lhes será concedida a licença.

Art. 81. O que exercer neste municipio o officio de retratista ou dentista, pagará de licença 15\$. Os contraventores serão multados em 30\$, além do imposto devido.

## CAPITULO VIII

### DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 82. Fica creado um lugar de ajudante do fiscal que residirá na freguezia da Ri-boira, o qual terá de gratificação 60\$ por anno e as mesmas obrigações impostas ao fiscal.

#### *Do secretario*

Art. 83. E' dever do secretario :

§ 1.º Lavrar todos os alvarás de licença ; depois ordenados pelo presidente da camara ou quem suas vezes fizer. Nos alvarás mencionará o fim da licença tempo de duração, e só passará em vista do conhecimento dos impostos municipaes e geraes, quando no caso dos arts. 62 e 80,

§ 2.º Registrar em livro proprio todas as posturas que forem approvadas, pertencentes a este municipio, os editaes que por ordem da camara ou do presidente forem publicados, copiar os officios pela camara dirigidos ao governo e mais funcionarios.

§ 3.º Ter sob sua guarda, conservando em boa ordem, e encadernados os papeis, e rotulando de anno em anno.

§ 4.º Lavrar os actos e fazer toda a escripturação relativa ao serviço da camara.

§ 5.º Assistir com o fiscal e arruador aos alinhamentos, lavrando o respectivo termo em livro proprio, do qual dará cópia ao interessado.

§ 6.º Acompanhar ao fiscal todas as vezes que este fizer correição na villa.

Art. 84. O secretario, além do sua gratificação de 120\$, terá :

§ 1.º Dos alvarás de licença que passar, 1\$.

§ 2.º Do termo de alinhamento, vencerá 2\$, pagos pelos interessados.

§ 3.º Do termo de multa, 2\$ pagos pelos multados.

§ 4.º Pelos mais actos que praticar em proveito do particulares, o mesmo que vencem os escrivães do judicial, menos estada quando as diligencias ferem praticadas dentro da villa, ou de uma legua.

#### *Do procurador*

Art. 85. O procurador além das obrigações que são impostas pela lei de 1823, deve :

§ 1.º Fazer o lançamento de todos os impostos no começo do mez de Julho de cada anno, em livro para esse fim destinado.

§ 2.º Promover amigavel e judicialmente a cobrança de todos os impostos e multas.

§ 3.º Dar recibo em talões impressos, aos contribuintes, devendo ser esses recibos numerados e rubricados pelo presidente da camara.

§ 4.º Apresentar suas contas regularmente feitas, todas as vezes que a camara exigir.

§ 5.º Apresentar na primeira sessão da camara, de cada anno, uma relação nominal dos que, durante o anno, fizeram pagamento do imposto e multa, declarando a quantia correspondente a cada um.

§ 6.º Uma relação nominal dos que deixarem de pagar, mostrando a natureza da dívida e a quantia sujeita.

§ 7.º Fazer o lançamento da receita e despeza da camara, em livro proprio, declarando a natureza da arrecadação e as autorisações para as despezas.

§ 8.º E' responsavel pelas quantias que arrecadar e só satisfará o pagamento com autorisação escripta por mandado da camara, ou do procurador da mesma. Este não poderá ordenar pagamento superior a 20\$.

Art. 86. O procurador vencerá doze por cento de todo o imposto e multa que arrecadar.

Art. 87. Quando não cumpra bem os seus deveres de cada infracção será multado em 20\$.

#### *Do arruador*

Art. 88. O arruador fará todos os alinhamentos para edificações ou reedificações e perceberá os emolumentos marcados nesta postura, cujo serviço fará juntamente com o secre-

tario e fiscal, por despacho e ordem da camara. Pela falta no cumprimento de seus deveres será multado em 5\$ de cada vez.

### *Do porteiro*

Art. 89. O porteiro é obrigado a conservar as salas das sessões da camara com todo o asseio, e estará presente a todas as sessões, para o serviço que lhe fôr ordenado, sendo mais obrigado:

§ 1.º Fazer entrega de todos os officios e mais papeis do expediente da camara.

§ 2.º Acompanhar o fiscal sempre que este fôr a serviço que importe o cumprimento destas posturas.

§ 3.º A ter em boa guarda e asseio todos os utensis e mais objectos pertencentes á camara.

§ 4.º Apromptar os accessorios para as sessões do jury, mesas parochiaes e alistamento militar, arrecadando tiuteiro, papel, penna, urna, mobilia e tudo o mais que fôr occupado naquelles trabalhos.

Art. 90. Pelas faltas que commetter será multado em 4\$ de cada vez.

### *Do fiscal*

Art. 91. Ao fiscal compete:

§ 1.º Fazer observar os artigos desta postura, tão inteiramente como nella se contém.

§ 2.º Fará correição quatro vezes por anno nas casas de negocio, promoverá a extincção dos cães e porcos encontrados nas ruas da villa.

§ 3.º Fará exame nos caminhos, quando não forem feitos na fórma recommendada. Percorrerá o municipio nos logares onde estão estabelecidos os engenhos de que trata esta postura, multando os infractores.

§ 4.º Trinta dias depois de findo o prazo para requererem as licenças mencionadas nestas posturas, deverá ter multado a todos os infractores, lavrando termo assignado por duas testemunhas, que remetterá ao procurador, para promover a cobrança de ditas multas. Poderá impôr e lavrar termo, mesmo na ausencia dos infractores, de cujas multas organizará uma relação especificada, que enviará á camara em qualquer de suas sessões.

§ 5.º Convocação a todas os inspectores do quarteirão nos mezes de fevereiro, para o fim de avisarem as pessoas de seus quarteirões a fazer os caminhos mencionados nesta postura.

§ 6.º Obstar que nesta villa e seu rocio se faça qualquer cêrca, vallos ou qualquer cousa que possa estorvar a survidão e logradouro publico, multando os infractores.

§ 7.º Poderá requisitar das autoridades o auxilio que precisar para a fiel execução destas posturas.

Art. 92. Pela falta que commetter no cumprimento de seus deveres, pagará a multa de vinte mil reis de cada vez.

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 93. Todos os inspectores de quarteirão deste municipio, têm o dever de auxiliar ao fiscal em materia que se prendam a estas posturas, e, o que se recusar será multado em vinte mil reis,

Art. 94. Todo aquelle que desobedecer ao Fiscal, quando exercer a jurisdição em cumprimento destas posturas, será multado em quinze mil reis, sendo chamadas duas pessoas que testemunhassem a desobediencia, e as quaes assignarão o termo da infracção.

Isto é applicavel tambem ao que se recusar a assignar o mencionado termo.

Art. 95. Quando os contraventores não puderem satisfazer a multa pecunaria, será esta commutada em prisão, na razão de um mil reis por dia, até a alçada da camara. É admissivel aceitar fiador pela multa a pagar, comtanto que seja por escripto e com prazo certo.

Art. 96. São responsaveis, pelas infracções destas posturas, o pae pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos seus pupillos o curatellados, os senhores e amos pelos seus escravos e criados

Art. 97. As multas impostas pelo Fiscal constarão de um auto lavrado pelo mesmo, ou pelo secretario da camara, contendo a quantia da multa, o artigo infringido, o nome do multado e o motivo porque incorreu na multa, assignado pelo Fiscal e mais duas testemunhas.

Art. 98. De todos os escravos que forem recolhidos a cadeia por fugidos, pagará o se-

nhor ou o encarregado dez mil réis, ao cofre municipal, no acto de receber o escravo, além de outras despesas como captura, sustento, curativo e carceragem.

Art. 93. Consideram-se domiciliados neste município, para o effeito do pagamento do imposto municipal: os negociantes que nelle residirem por tempo de um anno.

Art. 101. As possesões que venderem generos comestiveis, que estejam corruptos, serão multadas em dez mil réis.

Art. 101. Todo o lavrador ou qualquer outro que dentro deste município fizer fechos de que se utilisem outros, terá direito de haver parte das despesas que tiver feito. Os que se recusarem pagarão a multa de quinze mil réis.

Art. 102. Os que venderem aguardente por vinho pagarão o imposto de cinco mil réis. Os infractores serão multados em dez mil réis.

Art. 103. Todo aquelle que encontrar tranqueiras que sirvam de impedilio ao tranzito, participará ao Fiscal, e este intimará ao dono da tostada para que immediatamente remova o obstaculo. O infractor será multado em cinco mil réis e obrigado pelas despesas que se fizer com a limpeza.

O Inspector de quarteirão tambem tem gerencia para mandar fazer a limpeza do tranzito, e quando fôr desobedecido communicará ao Fiscal, para dar as providencias que o caso exigir.

Art. 104. Os prolios em ruina n'esta villa e outras povoações d'este município, serão demolidos por ordem do Fiscal, para o que, os donos ou quem suas vezes fizer serão intimados com o prazo de oito dias, e quando não façam a demolição, será esta feita á sua custa, e pagará mais a multa de dez mil réis.

Art. 105. Todo aquelle que der causa a que as aguas de curso natural ou pluvias, não possam escoar-se, ficando estancadas ou alagando, estraguem ou molhem o tranzito nesta villa, ou qualquer caminho de servidão publica, será multado em dez mil réis, e sujeito a despeza com o reparo preciso, sob a inspecção do Fiscal, ou inspector do quarteirão a quem encarregar.

Art. 106. Todo aquelle que exportar fu no de outros municipios, passando por esto, pagará o imposto de duzentos réis de cada rolo. Os infractores pagarão mais a multa de quinze mil réis.

Art. 107. As multas impostas em virtude da presente postura só podem ser julgadas pelo poder judiciario. A camara ou o Fiscal não têm poderes para julgal-as.

Art. 108. Os que quixorem fazer cercado para poteiro no rocio da villa requererão licença a camara, que a concederá se vir que não priva, ou estorvão a servidão publica ou, não offendem a terceiro e pagarão de fóro cinco mil réis por anno, desmanchando ditos poteiros no todo ou em parte, desde que a camara exigir. Isto só se dará quando o interesse geral o exigir. Serão multados de vinte mil réis os que fizerem os poteiros sem a competente autorisação, e em dez mil réis os que não fizerem em tempo o pagamento de fóro.

Art. 109. A camara fará extrahir copias desta postura que será distribuida a todos os inspectores de quarteirão deste município, para darem conhecimento e execução.

Art. 110. Fica prohibido a todos os empregados da camara aconselharem as partes ou prestarem qualquer serviço, quando isso possa ir de encontro aos interesses da mesma camara, ou ao cumprimento destas posturas. O que assim proceder será multado em vinte mil réis e exonerado do emprego.

Art. 111. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a tolas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contem o secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. vér.—Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos seis de Agosto de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque,

